



Revista  
**TRT 10**



### **Agravo de Petição 0032500-45.2005.5.10.0001**

**RELATOR** : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE** : JORGE FRANCISCO (leiloeiro)

**ADVOGADO**: CELSO DOS SANTOS

**AGRAVADO**: ADRIANO DEJESUS SILVA SOUSA

**ADVOGADO**: ÊNIO ABADIA DA SILVA

**AGRAVADO**: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A

**ADVOGADO**: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

**AGRAVADO**: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

**ADVOGADO**: PAULA CANHEDO AZEVEDO

**AGRAVADO**: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA

**ADVOGADO**: PAULA CANHEDO AZEVEDO

**AGRAVADO**: TRANSPORTADORA WADEL LTDA

**ADVOGADO**: PAULA CANHEDO AZEVEDO

**AGRAVADO**: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

**ADVOGADO** : PAULA CANHEDO AZEVEDO

**COMISSÃO DO LEILOEIRO: REMIÇÃO DA DÍVIDA PELA EXECUTADA: OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO INCLUSIVE COM A COMISSÃO DO LEILOEIRO: EXEGESE DOS ARTIGOS 173 E 197 DO PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 10ª REGIÃO.**

**Agravo de petição conhecido e provido.**

#### **RELATÓRIO**

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Martha Franco de Azevedo, na la Vara do Trabalho de Brasília/DF, que acolheu os embargos à execução da Transportadora Wadel Ltda, o Leiloeiro interpôs agravo de petição.

#### **EMENTA**

Contraminuta ofertada.

Parecer ministerial dispensado, na forma regimental.

É o relatório.

## (1) ADMISSIBILIDADE

### FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo e regular o recurso: **conheço.**

**Conheço** a contraminuta.

## (2) MÉRITO

**comissão do leiloeiro:**

O Juízo de origem excluiu a comissão do leiloeiro do valor devido pela Executada, em embargos à execução interpostos pela Executada, motivo que levou o leiloeiro a interpor o presente agravo.

“DA COMISSÃO DO LEILOEIRO.

A embargante alega, em síntese, que **não é devida a comissão do Leiloeiro** porque **não se concretizou a arrematação**, em razão da **inexistência dos arrematantes**; que os arrematantes **não efetuaram o depósito obrigatório de 20%** para garantia da arrematação e a **desistência ocorreu antes da apreciação pelo juízo** do pedido de desistência; que a arrematação se mostrou **inacabada**, já que **não houve assinatura do juiz**; que o depósito efetuado para quitação da execução foi realizado conforme a guia expedida pelo juízo.

O Leiloeiro, embargado, contesta as alegações, afirmando que **a discussão da matéria já foi superada, uma vez que os cálculos já foram**

**devidamente homologados** e pugna pela improcedência dos embargos à execução.

À análise do caso.

Constata-se dos autos que na data de 30/08/2007, designada para a realização do **último** leilão do imóvel pen horado à fl.182, **houve licitante** para arrematação do imóvel pela quantia de R\$ 3500 000,00, conforme auto de arrematação à fl.445. Entretanto, **não houve o depósito do valor da arrematação**, nem mesmo no dia seguinte à arrematação, considerando que a arrematante alega que **o leiloeiro concluiu os trabalhos após o expediente bancário** no dia do leilão.

Verifica-se também que a executada efetuou o pagamento da execução no dia 31/08/2018.

A comissão do leiloeiro é devida **quando ocorre a arrematação**. Nessa linha decidiu o TRT 10ª Região:

“EMENTA: COMISSÃO DO LEILOEIRO. REQUISITOS. ARREMATAÇÃO. O art. 694 do CPC dispõe sobre os requisitos para a **consumação da arrematação**, sem os quais o ato não se mostra **perfeito > acabado e irretratável**. Assim, **se não houve arrematação, o leiloeiro não tem comissão a receber.**”(TRT 0108500-53.2005.5.10.0022 AP - ACÓRDÃO 1ª TURMA/2014-1 -RELAT.: DESEMEARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Publicado em 07/03/2014)

Na hipótese dos autos, a arrematação **não se concretizou**, já que **não houve o depósito do valor do lance**, nem mesmo do sinal garantidor.

Entendo que seria devida a comissão do leiloeiro **se a arrematação estivesse perfeita e acabada**, ou pelo menos **com o valor do lance depositado** nos autos.

A alegação da arrematante de que o leiloeiro concluiu o serviço após o expediente bancário não justifica, pois nem no dia seguinte foi realizado depósito, de modo que tenho que não houve arrematação e, portanto, não é devida a comissão do leiloeiro.

**A arrematação se torna perfeita e acabada com a assinatura do auto pelo juiz, o leiloeiro e o arrematante**, conforme a previsão do art. 694 do CPC, vigente à época dos fatos, a saber:

“Art. 694. **Assinado o auto** pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação **considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável**, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, **ser tomada sem efeito**: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006).

I- por **vício de nulidade**; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - **se não for pago o preço ou se não for prestada a caução**; Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

Ante o exposto, **julgo procedente** os embargos à execução para **reconsiderar** o despacho cts fls .469/470 e **excluir a condenação da executada, na comissão do Leiloeiro**.

O Valor existente nos autos deverá ser repassado para outras execuções pendentes de pagamento neste juízo.”

Sustenta o Leiloeiro que a comissão é devida de acordo com o artigo 173 do Provimento Geral Consolidado desse Regional que dispõe:

“Art. 173. Constituirá remuneração do leiloeiro:

I- comissão de **5%** sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida **após a praprou o leilão**, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso;

(...)

§ 1º. Na hipótese de **acordo ou quitação** do debito, **após a lapublicidade e antes da realização do leilão**, o leiloeiro receberá comissão de **3%** sobre o valor do acmdo ou do pagamento.

(...)

§ 4º. A comissão devida pelo **remitente** será paga no ato da remição e devida pelo executado em se tratando de **adjudicação**, depositada **antes da assinatura da respectiva carta** e paga ao leiloeiro **depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar**.

§ 5º. **A homologação do acordo, o deferimento do pedido de remição, ou de arre matação, ficarão condicionados ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro**.

(...)”

Inicialmente, observo que discussão quanto ao direito do leiloeiro à comissão já estava exaurida desde o despacho de fl. 554 que foi ratificado pela decisão de fl. 559

que sequer conheceu do agravo de petição ora interposto. Observe-se, inclusive, que no despacho de fl. 554 foi reconhecida necessidade de observância do artigo 197 do Provimento Geral Consolidado, que reconhece o crédito do leiloeiro e que dispõe:

“Art. 197. Uma vez deferido o pedido de remição, ficará o requerente obrigado ao pagamento do valor total da execução, devidamente atualizado, no prazo de vinte e quatro horas da intimação do deferimento.  
§ 1º. Deferida a remição, a Secretaria da Vara do Trabalho atualizará o valor da condenação, especificando as despesas existentes, **inclusive a comissão do leiloeiro**, se houver.”

Logo, a discussão quanto a ser devida a comissão do leiloeiro está preclusa há tempos.

Ocorre que mesmo assim, o Juízo reiniciou a discussão, tendo acolhido embargos à execução, sem sequer ter havido garantia total da dívida, ora homologada em R\$ 503.527,45 (fl. 682/683).

Assim, deve ser observado o entendimento consignado no despacho de fl. 554, sendo devido os honorários do leiloeiro, pelos serviços prestados, devendo, ainda, serem liberados os valores ora depositados judicialmente (fls. 692/695), devendo, após, a execução prosseguir como de direito entender o Juízo.

**Dou provimento ao agravo de petição.**

### **(3) CONCLUSÃO**

Concluindo, **conheço** o agravo de petição e, no mérito, **dou-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

## **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do os integrantes da Egrégia segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2020 (data do julgamento).

**Desembargador**  
**ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Relator**